



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 14

Solução de Divergência nº 27 - Cosit

Data 26 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PROCESSADOR E MONITOR NO MESMO CORPO (*ALL IN ONE*). ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

À receita bruta das vendas a varejo de computadores denominados *all in one*, cuja classificação fiscal corresponde ao código 8471.41.90 da TIPI, não se aplica a redução da alíquota a zero da Contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 28 a 30; Lei nº 13.241, de 2015; Medida Provisória nº 690, de 2015; Decreto nº 5.602, de 2005, arts. 1º e 2º; Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados - TIPI.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PROCESSADOR E MONITOR NO MESMO CORPO (*ALL IN ONE*). ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

À receita bruta das vendas a varejo de computadores denominados *all in one*, cuja classificação fiscal corresponde ao código 8471.41.90 da TIPI, não se aplica a redução da alíquota a zero da Cofins a que se refere o art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 28 a 30; Lei nº 13.241, de 2015; Medida Provisória nº 690, de 2015; Decreto nº 5.602, de 2005, arts. 1º e 2º; Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Relatório

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Júlio César de Sousa Marinho, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, interpôs representação prevista no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396 de 16 de setembro de 2013, na qual a mesma previsão foi trazida no seu art. 20, em virtude de alegada divergência entre as Soluções de Consulta abaixo discriminadas, com suas respectivas ementas:

I – Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 187, de 17 de setembro de 2012:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PROCESSADOR E MONITOR NO MESMO CORPO. LIMITE DE R\$ 2.000,00. DIREITO À ALÍQUOTA ZERO. CONJUNTO COM PROCESSADOR E MONITOR NO MESMO CORPO, TECLADO E MOUSE. LIMITE DE R\$ 2.100,00. DIREITO À ALÍQUOTA ZERO.

A receita de venda a varejo do equipamento denominado “all in one”, composto por unidade de processamento digital e por unidade de vídeo apresentados no mesmo corpo, é beneficiada pela alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep prevista pelo Programa de Inclusão Digital nos termos do inciso I do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, estando a aquisição do equipamento limitada ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por sua vez, a receita de venda a varejo do conjunto formado pelo equipamento denominado “all in one”, composto por unidade de processamento digital e por unidade de vídeo apresentados no mesmo corpo, acompanhado por teclado e mouse também é beneficiada com a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep prevista pelo Programa de Inclusão Digital, nos termos do inciso IV do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, estando a aquisição do conjunto limitada ao valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, incisos I e IV; Decreto nº 5.602, de 2005, art. 1º, incisos I e IV, e art. 2º, incisos I e IV, com redação dada pelo Decreto nº 7.715, de 2012; e TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, e alterações posteriores.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PROCESSADOR E MONITOR NO MESMO CORPO. LIMITE DE R\$ 2.000,00. DIREITO À ALÍQUOTA ZERO. CONJUNTO COM PROCESSADOR E MONITOR NO MESMO CORPO, TECLADO E MOUSE. LIMITE DE R\$ 2.100,00. DIREITO À ALÍQUOTA ZERO.

A receita de venda a varejo do equipamento denominado “all in one”, composto por unidade de processamento digital e por unidade de vídeo apresentados no mesmo corpo, é beneficiada pela alíquota zero da Cofins prevista pelo Programa de Inclusão Digital nos termos do inciso I do art. 28 da Lei n.º 11.196, de 2005, estando a aquisição do equipamento limitada ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por sua vez, a receita de venda a varejo do conjunto formado pelo equipamento denominado “all in one”, composto por unidade de processamento digital e por unidade de vídeo apresentados no mesmo corpo, acompanhado por teclado e mouse também é beneficiada com a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep prevista pelo Programa de Inclusão Digital, nos termos do inciso IV do art. 28 da Lei n.º 11.196, de 2005, estando a aquisição do conjunto limitada ao valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Dispositivos Legais: Lei n.º 11.196, de 2005, art. 28, incisos I e IV; Decreto n.º 5.602, de 2005, art. 1.º, incisos I e IV, e art. 2.º, incisos I e IV, com redação dada pelo Decreto n.º 7.715, de 2012; e TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, e alterações posteriores.”

II – Solução de Consulta SRRF08/Disit n.º 62, de 13 de março de 2013:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PROCESSADOR E MONITOR NO MESMO CORPO. ALL IN ONE. ENQUADRAMENTO. ALÍQUOTA ZERO.

Respeitadas as restrições impostas pelo Decreto n.º 5.602, de 2005, permanecerá enquadrada na hipótese descrita no art. 28, III, da Lei n.º 11.196, de 2005, uma máquina automática de processamento de dados, desde que apresentada sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, e que contenha, diferentemente dos quatro componentes descritos neste dispositivo, disposição com três componentes, atendido o limite unitário por componente, quais sejam: (i) uma peça única, cuja codificação na TIPI resultante seja 8471.50.10, composta pela união da unidade de processamento digital (CPU) e do monitor (não sensível); (ii) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52 e; (iii) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53. Portanto, ainda que ausente isoladamente o componente monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7, a receita bruta de venda, no varejo, de tal produto, se submete à alíquota zero de contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei n.º 11.196, de 2005, art. 28; Decreto n.º 5.602, de 2005, art. 1.º; Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PROCESSADOR E MONITOR NO MESMO CORPO. ALL IN ONE. ENQUADRAMENTO. ALÍQUOTA ZERO.

Respeitadas as restrições impostas pelo Decreto n.º 5.602, de 2005, permanecerá enquadrada na hipótese descrita no art. 28, III, da Lei n.º 11.196, de 2005, uma máquina automática de processamento de dados, desde que apresentada sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, e que contenha, diferentemente dos quatro componentes descritos neste dispositivo, disposição com três componentes, atendido o limite unitário por componente, quais sejam: (i) uma peça única, cuja codificação na TIPI resultante seja 8471.50.10, composta pela união da unidade de processamento digital (CPU) e do monitor (não sensível); (ii) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52 e; (iii) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53. Portanto, ainda que ausente isoladamente o componente monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7, a receita bruta de venda, no varejo, de tal produto, se submete à alíquota zero de Cofins.

Dispositivos Legais: Lei n.º 11.196, de 2005, art. 28; Decreto n.º 5.602, de 2005, art. 1.º; Tabela de Incidência sobre Produtos Industrializados – TIPI.

Fundamentos

2 A Lei nº 11.196, de 21 de novembro 2005, entre outras providências, dispôs, em seu Capítulo IV (arts. 28 a 30), sobre o Programa de Inclusão Digital, o qual concedeu alguns benefícios fiscais para a inovação tecnológica.

3 O Programa Inclusão Digital permitiu a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos equipamentos de informática, relacionados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005.

4 O Capítulo IV da citada Lei sofreu diversas alterações ao longo do tempo, algumas das quais serão mostradas a seguir por pertinência ao caso em análise:

Lei nº 11.196, de 2005 (redação original):

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

(...)

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

(...)

§ 1º. Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

(...)

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

Redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI -TIPI;

(...)

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

(...)

§ 1º. Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

(...)"

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014.

Redação dada pela Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

(...)

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

(...)

VI -máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

(...)

§ 1º. Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

(...)"

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. *As disposições dos arts. 28 e 29 desta.*

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014.

Redação dada pela Lei nº 12.715, de 12 de setembro de 2012:

Art. 28. *Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:*

(...)

I -de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

(...)

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

(...)

VI -máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

(...)

§ 1º. Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

(...)

Art. 29. *Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

Art. 30. *As disposições dos arts. 28 e 29 desta.*

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014.

Redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

(...)

I -de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

(...)

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

(...)

VI -máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

(...)

§ 1º. Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

(...)

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II -aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018.

Redação dada pela Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015:

~~*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:(Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015)*~~

~~*(...)*~~

~~Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Revogado pela Medida Provisória n.º 690, de 2015)~~

~~Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta. (Revogado pela Medida Provisória n.º 690, de 2015)~~

Redação dada pela Lei n.º 13.241, de 30 de dezembro de 2015:

Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:

I – unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;

(...)

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

(...)

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

(...)

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

(...)

Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

~~II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018. (Revogado pela Lei nº 13.241, de 2015)~~

5 Entre as alterações transcritas acima, cabe destacar que o benefício da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos relacionados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, inicialmente foi previsto até 31 de dezembro de 2009, tendo sido prorrogado por duas vezes. A última prorrogação previa sua aplicação até 31 de dezembro de 2018, conforme inciso II do art. 30 da Lei nº 11.196, de 2005, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015.

6 No entanto, a Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015 (DOU 31/08/2015) revogou, por meio de seu art. 9º, os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 2005, com produção de efeitos a partir de 1º dezembro de 2015 (primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação).

Medida Provisória nº 690, de 2015:

Art. 9º Ficam revogados os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.(Produção de efeito)

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º e art. 9º; e

7 Ocorre que a Medida Provisória nº 690, de 2015, foi convertida na Lei nº 13.241, de 30 de dezembro de 2015, a qual estabeleceu o seguinte em seus arts. 9º e 12:

Lei nº 13.241, de 2015:

Art. 9º A Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:

I - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;

(...)

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse(unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse(unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tabletPC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

(...)

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

.....” (NR)

“Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;

II - (VETADO);

III - (VETADO).”

“Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem oart. 64 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, e oart. 34 da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

(...)

Art. 12. Fica revogado o inciso II do art. 30 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005.

8 O art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, em sua nova redação, dispôs que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos que relaciona.

9 Por sua vez, o art. 28-A da Lei nº 11.196, de 2005, em seu inciso I, determinou que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação aos produtos previstos no art. 28, serão aplicadas integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016. Cabe mencionar que os incisos II e III desse artigo previam, respectivamente, redução de alíquota em 50%, para fatos geradores ocorridos entre 2017 e 2018, e redução de 100% para fatos geradores ocorridos no exercício de 2019. Esses incisos, no entanto, foram vetados e as razões de veto encontram-se dispostas na Mensagem nº 621, de 30 de dezembro de 2015:

Art. 8º e incisos II e III do art. 28-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterados pelo art. 9º do projeto de lei de conversão

(...)

“II - reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018;

III - reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2019.”

Razões dos vetos

“Apesar de resultar em renúncia de receita, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts. 108 e 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”

10 Assim, em síntese, tem-se que o benefício da alíquota zero na venda a varejo dos produtos relacionados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, vigeu até 30 de novembro de 2015, tendo em vista que: (1) a revogação do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, pela Medida Provisória nº 690, de 2015, alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015; e (2) a aplicação das alíquotas integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pela Lei nº 13.241, de 2015, alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016.

11 Portanto, a partir de 1º de dezembro de 2015, torna-se a aplicar as alíquotas integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos elencados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005.

12 Não obstante, o benefício a que se refere o Capítulo IV da Lei nº 11.196, de 2005, não produzir efeitos desde 1º de dezembro de 2015, necessário se faz analisar a divergência apresentada, o que será feito a seguir.

13 A matéria objeto da divergência diz respeito à aplicação do benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da venda a varejo de equipamento denominado *all in one*, composto por unidade de processamento digital e por unidade de vídeo apresentados no mesmo corpo.

14 A divergência entre as soluções de consulta resulta da interpretação dos incisos I e III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, ou seja, em qual ou quais deles encontra-se o produto *all in one*.

15 Para o deslinde dessa questão, torna-se indispensável conhecer o código TIPI desse produto, uma vez que o art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, ao relacionar os produtos sujeitos ao benefício que estabelece, o faz por meio dos códigos dessa tabela.

16 A tarefa de classificar as mercadorias não pode ser arguida em processo de consulta à legislação tributária, porém não há impedimento para a utilização das soluções de consulta sobre classificação de mercadorias para fundamentar a solução de consulta à legislação tributária.

17 De acordo com soluções de consulta sobre classificação fiscal de mercadoria que trataram da classificação do produto *all in one*, cuja ementa de uma delas está reproduzida a seguir, os computadores *all in one* classificam-se no código 8471.41.90 da TIPI.

Solução de Consulta Diana/SRRF06 nº 14, de 10 de abril de 2013:

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

Código TIPI - Mercadoria

8471.41.90 - Máquina automática para processamento de dados que contém no mesmo corpo uma unidade central de processamento (CPU) com memória DDR3 SO-DIMM até 8 Gb, HD de 500 Gb, integrado a um display de LCD de 21,5" com tela sensível ao toque (Touch-Screen), sem mouse e teclado, modelo HP A206, denominado comercialmente All In One.

(Negritos originais, sublinhado nosso)

18 Como se pode observar, os computadores denominados *all in one*, classificados no código 8471.41.90 da TIPI, não se enquadram nos incisos I ou III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, ou em qualquer outro inciso desse artigo:

Lei nº 11.196, de 2005, redação atual:

Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos: (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

I - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI.(Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

(...)

19 Cabe mencionar que, não obstante os computadores denominados *all in one* estejam classificados no código 8471.41.90 da TIPI, eles também não se enquadram no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, uma vez que tais mercadorias não são portáteis como exige o texto do inciso VI.

20 Conclui-se, assim, que não se aplica a redução da alíquota a zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, às vendas a varejo de computadores denominados *all in one*, cuja classificação fiscal corresponde ao código 8471.41.90 da TIPI.

Conclusão

21 Diante do exposto e com base na legislação citada, soluciona-se a presente divergência, afirmando-se que não se aplica a redução da alíquota a zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, às vendas a varejo de computadores denominados *all in one*, cuja classificação fiscal corresponde ao código 8471.41.90 da TIPI.

22 Como consequência, proponho as reformas integrais da Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Disit nº 187, de 17 de setembro de 2012, e da Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nº 62, de 13 de março de 2013.

(Assinado digitalmente)

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributo sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex), da Cosit.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Divergência.

Reformem-se as Solução de Consulta SRRF/9ª RF/Disit nº 187, de 17 de setembro de 2012, e da Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nº 62, de 13 de março de 2013.

Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência aos destinatários das soluções de consultas reformadas.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit**



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 26/09/2017 16:25:00.

Documento autenticado digitalmente por KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA em 27/09/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 28/09/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP28.0917.09344.W4E0

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

BFB42BCBD09E122744B5D2F4040B161DB8A8E0295D28D8AD331E32BDC8641842